



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
1^o 109 1208

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.349
(1^o.09.2008)

PROCESSO : Nº 407 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO BRÁS /AL
RECORRENTE : **EDIVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS**, candidato ao cargo de vereador no Município de São Brás / AL.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PARQUET. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Não há necessidade de participação obrigatória dos membros do Ministério Público Eleitoral, com atuação no primeiro grau, nos processos de registro de candidatura.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1^o dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por EDIVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral – São Brás, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega, preliminarmente, a irregularidade processual, uma vez que não houve manifestação do representante do Ministério Público de 1º grau como *custus legis*. No mérito, sustenta que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização através do certificado de que cursou até a 2ª série do antigo primário e ainda declaração de próprio punho (fl. 11), bem como que teria alcançado o percentual de 20% (vinte por cento) no teste de escolaridade realizado pela Escola Judiciária.

O MPE de 1º grau manifestou-se pelo provimento do recurso, porém o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou por manifestar-se oralmente no momento do julgamento.

Foi determinada a juntada de cópia do teste a que foi submetido o recorrente, o que foi feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Com relação à necessidade de retorno dos autos pela ausência de manifestação do *Parquet*, verifico que a norma regulamentadora não prevê expressa manifestação do Ministério Público como condição para que o juiz prolate a sentença, consoante se pode constatar da leitura dos arts. 46 a 54 da Resolução TSE 22.717/2008. Pelo que rejeito a preliminar.

Outro ponto que ressalto é a desnecessidade de vista da prova realizada, uma vez que o magistrado baseou-se no laudo técnico apresentado pela Escola Judiciária, não necessitando da juntada do teste para firmar seu convencimento.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas certificado de conclusão da 2ª série, com histórico escolar e declaração de próprio punho, sem ser na presença de qualquer servidor do cartório, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido dos documentos apresentados, visto que entendeu insuficiente a conclusão da 2ª série, bem como por não haver qualquer certidão de a declaração tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, a recorrente acertou 20% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Ademais, não visualizei qualquer alteração que pudesse ser feita na correção efetuada pela Escola Judiciária, até porque o recorrente deixou de responder a cinco questões escritas. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 13.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 407 – Classe 30

Recorrente(s): Edivânio Miguel dos Santos

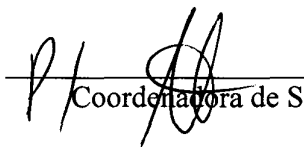
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.349 de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.349 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões